



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382555-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, Interessados SAN MARINO ONIBUS E IMPLEMENTOS LTDA e GAPLAN CAMINHOES LTDA, é agravado CARLOS ALEXANDRE FIRMINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2381794-96.2024.8.26.0000

Voto n. 34.348

Comarca: Campinas (4ª Vara Cível)
Agravante: Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda.
Agravada: Carlos Alexandre Firmino
MM. Juiz: *Fabio Varlese Hillal*

Processual. Cumprimento de sentença. Liquidação por arbitramento. Decisão que indeferiu pleito visando ao prosseguimento do feito pelo procedimento comum e pleito de expedição de novo ofício à terceira. Pretensão à reforma.

Embora não seja o caso de se alterar a forma de liquidação (pois não há necessidade de prova de fato novo), revela-se necessária a prestação de novos esclarecimentos pela terceira a respeito de suas afirmações, mediante a expedição de novo ofício.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda. contra a decisão de fls. 136/137 dos autos originais do incidente de cumprimento de sentença a que deu início Carlos Alexandre Firmino, que indeferiu pleito veiculado pelas executadas visando ao prosseguimento do feito pelo procedimento comum “*porque o perito já analisou e especificou, na fase de conhecimento, os dias em que o veículo ficou parado*”.

Pugna pela reforma do *decisum* insistindo na necessidade de liquidação pelo procedimento comum (fls. 1/14).

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 58).

Contraminuta a fls. 61/67.

II – Fundamentação.

Nos autos de incidente de cumprimento de sentença a que deu início o ora agravado visando ao recebimento de crédito a título de lucros cessantes (*“referente aos dias de trabalho prejudicados pela demora na entrega do produto, bem como aos dias em que o veículo esteve parado na concessionária”*) por meio de liquidação por arbitramento (conforme definido pela decisão de fls. 48), postulou o exequente a expedição de ofício à empresa Altercamp – Cooperativa de Trabalho em Transporte de Campinas, *“com o fito de requerer que seja informado os valores diários auferidos pelos veículos da linha pertencente a do Exequente no período em que o veículo ficou fora de operação para os devidos reparos: 27/02/2012 a 18/04/2013”* (fls. 1/4 e 51/54 dos autos originais do incidente de n. 0008799-44.2024.8.26.0114).

Tendo em vista a resposta ao ofício de fls. 114 no qual a terceira afirmou que *“a média diária auferida pelos veículos no ano de 2012 foi de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) e no ano de 2013 a média foi de R\$ 700,00 (setecentos reais)”*, apresentou o exequente planilha de débito apontando seu crédito no montante de R\$ 276.327,42 (duzentos e setenta e seis mil e trezentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) (fls. 107/110).

Colhidas manifestações das executadas nas quais

argumentaram, em síntese, pela necessidade de liquidação pelo procedimento comum e pela insuficiência do documento apresentado pela terceira a fim de comprovar os valores devidos ao exequente (fls. 118/126 e 127/130), sobreveio a decisão agravada que, apesar de ter determinado a correção dos cálculos do exequente na consideração de que “*o veículo ficou 85 dias, e não 95 dias, parado por conta só dos problemas mecânicos. Esse o período indenizável*”, indeferiu o pleito das executadas de prosseguimento do feito por procedimento comum e nova expedição de ofício à Altercamp, nas considerações de que “*o perito já analisou e especificou, na fase de conhecimento, os dias em que o veículo ficou parado*” e “*a declaração da Cooperativa goza de credibilidade, eis que ela não tem interesse pessoal nenhum na causa e a própria sentença estabeleceu como parâmetro da indenização o informado pela entidade (fls.409 dos autos principais)*” (fls. 136/137).

Pois bem.

O recurso comporta provimento parcial.

Estabelece o artigo 509 do Código de Processo Civil que “*Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor*”, ou “**por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação**” (inciso I), ou “**pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo**” (inciso II).

Em seus comentários ao Código de Processo Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a primeira “*será realizada quando não forem necessárias a alegação e a prova de fato novo, bastando a realização de uma prova pericial a respeito dos fatos já estabelecidos na sentença ilíquida*”, sendo “*possível que o perito tenha, no caso concreto, necessidade de ouvir testemunhas, exigir*

novos documentos, conforme lhe faculta o art. 473, § 3º, do Novo CPC para uma melhor elucidação dos fatos já fixados em sentença, providências que não desvirtuam a natureza da liquidação”, e que a segunda “é cabível quando forem necessárias para a definição do quantum debeat a alegação e prova de fato novo”, sendo este conceito entendido como “aquele que não foi objeto de análise e decisão no processo no qual foi formado o título executivo que se busca liquidar” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Daniel Amorim Assumpção Neves, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, páginas 858 e 859).

No caso concreto, primeiro, não pode mais remanescer dúvida em relação à existência de lucros cessantes a serem indenizados e, inclusive, em relação à quantidade de dias a serem considerados (85, ponto da decisão agravada em relação ao qual não há irresignação nesta sede recursal), não se vislumbrando a necessidade, portanto, de “*alegação e prova de fato novo*” e, assim, que seja promovida a liquidação pelo procedimento comum, como requer a agravante (mesmo se, eventualmente, for necessária a realização de prova pericial a fim de se alcançar o valor do débito exequendo).

Porém, em segundo lugar, respeitado o entendimento do magistrado singular, não é possível simplesmente acatar os valores indicados na singela resposta ao ofício de fls. 114.

Ainda que a declaração da cooperativa goze de credibilidade tendo em vista que ela não tem interesse pessoal na causa, como é cediço os lucros cessantes devem ter seu valor efetivamente comprovado, não se revelando suficiente a mera declaração trazida pela terceira de forma desacompanhada de qualquer elemento probatório.

Isto posto, revela-se cabível que seja expedido novo ofício à Altercamp para o fim de que esta forneça documentação ou

indique meio hábil a comprovar sua afirmação no sentido de que “*a média diária auferida pelos veículos no ano de 2012 foi de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) e no ano de 2013 a média foi de R\$ 700,00 (setecentos reais)*” (fls. 114), não se afastando a possibilidade de produção de prova pericial (o que, reiterar-se, não implica alteração na forma de liquidação).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para o fim exclusivo de se determinar que seja a terceira indicada pelo exequente novamente oficiada com o fim de que forneça meios capazes de provar suas afirmações no tocante ao prejuízo do exequente.

MOURÃO NETO
Relator

(assinatura digital)